



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

## Diário de Justiça Eletrônico

N.º 181/2019

Divulgação: Terça-feira, 15 de outubro de 2019.

Publicação: Quarta-feira, 16 de outubro de 2019.

### SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Ministro-Presidente

Dr. JOSE BARROSO FILHO

Ministro Vice-Presidente

SILVIO ARTUR MEIRA STARLING

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2019

### ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Plenário.....	01
Secretaria do Tribunal Pleno.....	01
Secretaria Judiciária.....	04
Seção de Diligências.....	04
Seção de Execução.....	05
Seção de Acórdãos.....	08
Auditorias da Justiça Militar.....	11
4ª Auditoria da 1ª CJM.....	11
Auditoria da 5ª CJM.....	12
Auditoria da 7ª CJM.....	12
Auditoria da 8ª CJM.....	12
2ª Auditoria da 11ª CJM.....	13

## PLENÁRIO

### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

EM 24/10/2019, QUINTA-FEIRA  
SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamento do dia 24/10/2019, QUINTA-FEIRA, às 13:30:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subsequentes, serem julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

#### 1 [CORREIÇÃO PARCIAL Nº 7001023-05.2019.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO  
REQUERENTE: PEDRO YURE DA SILVA LOPES  
ADVOGADO(A): RICARDO DE OLIVEIRA MANTUANO  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
ART. 304, CPM

#### 2 [APELAÇÃO Nº 7000989-30.2019.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO DE SOUSA  
REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO  
APELADO: VICTOR HENRIQUE DE SOUZA SANTOS  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
ART. 187, CPM

#### 3 [EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7000695-75.2019.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO DE SOUSA  
REVISOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA  
EMBARGANTE: MATHEUS DE OLIVEIRA MOSCA LIBERIO  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
ART. 290, CPM

#### 4 [APELAÇÃO Nº 7000569-25.2019.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI  
REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES  
TEIXEIRA ROCHA  
APELANTE: EVERTON FERREIRA  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
ART. 187, CPM

#### 5 [APELAÇÃO Nº 7000798-82.2019.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA  
REVISOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO  
APELANTE: RITA CASSIA SIMIÃO NAZÁRIO  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
ART. 251, CPM

#### 6 [EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7000923-50.2019.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ  
REVISOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO DE SOUSA  
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO  
EMBARGADO: WILLIAM HENICKA E DOUGLAS DE AQUINO AGUIAR  
ADVOGADO(A): LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR, JHONATAN MEDEIROS  
ART. ARTS. 12 A 18, LEI 10.826/03

#### 7 [APELAÇÃO Nº 7000593-53.2019.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ  
REVISOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES  
APELANTE: AMAURINO NUNES DE OLIVEIRA  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

ART. 251, CPM (1.001/69)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT  
Secretária do Tribunal Pleno

Aprovo. Publique-se. Registre-se.  
Brasília/DF, 15 de outubro de 2019.

Ministro Dr. JOSÉ BARROSO FILHO  
Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar, no exercício da  
Presidência

#### ATA DE JULGAMENTO

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO  
EM 10 DE OUTUBRO DE 2019 - QUINTA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Alte Esq MARCUS VINICIUS  
OLIVEIRA DOS SANTOS

Presentes os Ministros José Coêlho Ferreira, William de Oliveira Barros, Alvaro Luiz Pinto, Artur Vidigal de Oliveira, Lúcio Mário de Barros Góes, José Barroso Filho, Odilson Sampaio Benzi, Carlos Augusto de Sousa, Francisco Joseli Parente Camelo, Marco Antônio de Farias e Carlos Vuyk de Aquino.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, Luis Carlos Gomes Mattos e Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

Presente o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, designado, Dr. José Garcia de Freitas Junior.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

#### COMUNICAÇÃO DO PRESIDENTE

No uso da palavra, o Ministro Presidente saudou, em nome da Corte, os acadêmicos do curso de Direito das Faculdades Integradas São Judas Tadeu, de Porto Alegre/RS, acompanhados do Coordenador Professor Fabiano Justin Cerveira Diniz Guerra, que se encontravam no Plenário, em visita ao Tribunal.

#### JULGAMENTOS

**APelação Nº 7000180-40.2019.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. REVISOR: MINISTRO ALVARO LUIZ PINTO. **APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **APELADO:** DAVID GABRIEL MELHA DE SOUZA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e negou provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Militar, para manter inalterada a Sentença absolutória, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº**

**7000699-15.2019.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. REVISOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. **EMBARGANTE:** FELIPE DE OLIVEIRA SILVA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **EMBARGADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, rejeitou os Embargos Infringentes do Julgado, opostos pela Defensoria Pública da União, para manter o Acórdão embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA acolhia os Embargos defensivos, para reformar o Acórdão e fazer prevalecer seu voto divergente proferido nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 7000312-97.2019.7.00.0000 e fará declaração de voto.

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7000830-87.2019.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. **EMBARGANTE:** FABIANO SOUZA DOS SANTOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **EMBARGADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, rejeitou os Embargos Infringentes e de Nulidade opostos pela Defesa do ex-militar FABIANO SOUZA DOS SANTOS, mantendo inalterado o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto Relator Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA acolhia os Embargos defensivos, para reformar o Acórdão e fazer prevalecer seu voto divergente proferido nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 7000204-68.2019.7.00.0000 e fará declaração de voto.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000939-04.2019.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. **RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **RECORRIDO:** RUAN CARLOS SOUZA DUARTE. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Órgão Ministerial para, reformando a Decisão do Juiz Federal Substituto da 4ª Auditoria da 1ª CJM, proferida nos autos do Pedido de Prisão Provisória nº 7000599-30.2019.7.01.0001 (relacionado à IPD nº 7001002-33.2018.7.01.0001), revogar a liberdade provisória concedida e decretar a prisão preventiva do ex-MN RUAN CARLOS SOUZA DUARTE, com fulcro nos arts. 254 e 255, alíneas "d" e "e", ambos do CPPM, determinando que seja expedido o respectivo Mandado de Prisão, nos termos do voto do Relator Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000947-78.2019.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. **RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **RECORRIDO:** ADRIANO RIBEIRO CALABRIA. ADVOGADOS: WILSON DE DEUS MOURA, DANIELLE GONÇALVES DA SILVA CARDOSO e PATRÍCIA REGINA BASTOS AMÊNDOLA.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Militar para, desconstituindo a Decisão proferida pela Juíza Federal da

Justiça Militar da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 5 de dezembro de 2018, receber a Denúncia oferecida em desfavor do Capitão de Fragata (FN) ADRIANO RIBEIRO CALABRIA, imputando-lhe a conduta descrita no art. 251, § 3º, **caput**, c/c art. 9º, inciso II, alínea “e”, ambos do Código Penal Militar, nos termos do voto do Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

**APelação Nº 7000466-18.2019.7.00.0000**. RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. REVISOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. **APELANTE**: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **APELADOS**: WESLEY FERREIRA RODRIGUES DE ARAÚJO e LUIZ FILIPE CASTELO SILVA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e deu provimento parcial ao Apelo interposto pelo Ministério Público Militar para, reformando a Sentença recorrida, alterar para a alínea “e” do art. 439 do CPPM o fundamento da absolvição do Cabo LUIZ FILIPE CASTELO SILVA em relação ao delito previsto no art. 303, § 3º, do CPM, e para condenar o ex-Soldado WESLEY FERREIRA RODRIGUES DE ARAÚJO à pena de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 248, parágrafo único, inciso II, do CPM, com o regime prisional inicialmente aberto, o direito de recorrer em liberdade e o benefício do **sursis** pelo prazo de 2 (dois) anos, desde que aceitas as condições previstas no art. 626 do CPPM, excetuada a da alínea “a”, designando, desde já, o Juízo **a quo** para presidir a Audiência Admonitória, com fundamento no art. 611 do CPPM. Por fim, o Plenário, **por unanimidade**, reconheceu a prescrição e, consequentemente, declarou **ex officio** a extinção da punibilidade do ex-Soldado WESLEY FERREIRA RODRIGUES DE ARAÚJO, nos termos do art. 123, inciso IV, combinado com o art. 125, inciso VI e § 5º, inciso I, e o art. 129, tudo do CPM, e do art. 81 do CPPM, nos termos do voto do Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. O Ministro ALVARO LUIZ PINTO não participou do julgamento.

**RECURSO DE OFÍCIO Nº 7000889-75.2019.7.00.0000**. RELATOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA. **RECORRENTE**: JUÍZO DA AUDITORIA DA 8ª CJM. **RECORRIDO**: SIMONAL SILVA DE SOUZA. **ADVOGADOS**: EWERTON FREITAS TRINDADE, RODRIGO ROCA, RENATA AZEVEDO, DANIEL FILIPE SIQUEIRA, ANTONIO LUIZ MANHÃES DE ANDRADE FILHO, MAICON OLIVEIRA DE SOUZA e PAULO OLIVEIRA.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e negou provimento ao presente Recurso de Ofício, mantendo inalterada a Decisão do MM. Juiz Federal da Auditoria da 8ª CJM, proferida nos Autos da Reabilitação nº 7000022-36.2019.7.08.0008, que concedeu reabilitação ao Cel SIMONAL SILVA DE SOUZA, nos termos do voto do Relator Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. O Ministro ALVARO LUIZ PINTO não participou do julgamento.

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7000501-75.2019.7.00.0000**. RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. REVISOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI. **EMBARGANTE**: MARCELO PEREIRA DE AZEVEDO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **EMBARGADO**: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, rejeitou os Embargos Infringentes do Julgado, para manter

na íntegra o Acórdão hostilizado, nos termos do voto do Revisor Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI. Os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Relator) e JOSÉ COELHO FERREIRA conheciam e acolhiam os Embargos Infringentes do Julgado opostos pela Defensoria Pública da União para, mantida a absolvição, cassar a medida de segurança de tratamento ambulatorial psiquiátrico de 1 (um) ano, imposta ao 2º Sgt MARCELO PEREIRA DE AZEVEDO. Relator para Acórdão Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI (Revisor). O Ministro Relator fará voto vencido. O Ministro ALVARO LUIZ PINTO não participou do julgamento.

A Sessão foi encerrada às 16h05.

(Ata aprovada pelo Plenário do Superior Tribunal Militar, em 15/10/2019, sob a presidência do Ministro Dr. JOSÉ BARROSO FILHO)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT  
Secretária do Tribunal Pleno

#### RETIFICAÇÃO DE ATA

Na Ata da Sessão de Julgamento, de 03/09/2019, na **APelação Nº 7000769-66.2018.7.00.0000**, publicada no DJe nº 155, de 06/09/2019, pág. 4.

#### Onde se lê:

“O Plenário do Superior Tribunal Militar, na forma do art. 78 do RISTM, pediu **vista** o Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, após o voto do Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI (Relator), que dava provimento parcial ao apelo ministerial, para condenar o acusado SO-MN JOSÉ ULISSES GALDINO DE ARAÚJO, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, como incurso no art. 240, § 5º, do CPM, com o direito a suspensão condicional da pena, de acordo com o artigo 606 do CPPM, pelo prazo de 02 (dois) anos, com exceção das alíneas “a” e “c” do artigo 626 do CPPM, o direito de apelar em liberdade, e o regime prisional inicialmente aberto. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA negava provimento ao Apelo ministerial e mantinha inalterada a Sentença hostilizada e fará declaração de voto. (...)”

#### Leia-se:

“Na forma do art. 78 do RISTM, pediu **vista** o Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, após o voto do Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI (Relator), que dava provimento parcial ao apelo ministerial, para condenar o acusado SO-MN JOSÉ ULISSES GALDINO DE ARAÚJO, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, como incurso no art. 240, § 5º, do CPM, com o direito a suspensão condicional da pena, de acordo com o artigo 606 do CPPM, pelo prazo de 02 (dois) anos, com exceção das alíneas “a” e “c” do artigo 626 do CPPM, o direito de apelar em liberdade, e o regime prisional inicialmente aberto. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA negava provimento ao Apelo ministerial e mantinha inalterada a Sentença hostilizada. (...)”

Brasília/DF, 15 de outubro de 2019.

SONJA CHRISTIAN WRIEDT  
Secretária do Tribunal Pleno

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

#### DESPACHOS E DECISÕES

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 7001080-23.2019.7.00.0000

RECORRENTES: MARCIO DAVID DE ABREU PIMENTA, LELLANDY VALERIO DE MELO SOUZA e GERALDO MARGELLA DE BARROS.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADOS: Drs. PAULO ROBERTO DANTAS DE SOUZA LEAO – OAB/RN nº 1.839 e RALINA FERNANDES SANTOS DE FRANÇA MEDEIROS – OAB/RN nº 5.243.

#### DESPACHO

Trata-se de Recursos Extraordinários interpostos pelas Defesas constituídas do **CEL Ex MÁRCIO DAVID DE ABREU PIMENTO** e dos civis **GERALDO MARGELLA DE BARROS e LELLANDY VALÉRIO DE MELO SOUZA**, nos quais requerem, nos termos do art. 575 do Código de Processo Penal Militar[1], vista para apresentação de razões recursais (autos nº 1080-23.2019, evento 1, documentos 1, 2 e 3).

Apesar do Código Processual Castrense preconizar a abertura de vista para as partes arrazoarem, verifica-se que o capítulo referente ao Recurso Extraordinário foi derogado, em face do advento de lei nova que regula o assunto, passando-se, desta maneira, a ser adotada a sistemática definida no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Cumprido ressaltar que o Regimento Interno do Superior Tribunal Militar já se encontra adequado ao novo CPC, estabelecendo, no inciso III do art. 131, que as razões deverão ser apresentadas quando da interposição do RE[2]. Ademais, o parágrafo único do referido artigo estabelece que "*aplicam-se, no que couber, ao processamento do Recurso Extraordinário, as disposições dos artigos 1.029 ao 1.041, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil*".

Ante o exposto, indefiro o pedido de vista, e recebo os Recursos Extraordinários interpostos na forma em que se encontram.

Abra-se vista à Procuradoria-Geral da Justiça Militar para contrarrazoar os referidos recursos.

Dê-se ciência aos Advogados.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 1º de outubro de 2019.

Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS  
Ministro-Presidente

[1] **Art. 575.** Admitido o recurso e intimado o recorrido, mandará o presidente do Tribunal abrir vista dos autos, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, para que cada um, no prazo de dez dias, apresente razões, por escrito.

[2] **Art. 131.** O Recurso Extraordinário contra decisões do Tribunal, nos casos previstos na Constituição Federal, será interposto diretamente nos autos principais, no prazo de quinze dias, contados da intimação da decisão recorrida ou da sua publicação, em petição dirigida ao Presidente, que conterá:

**I** - exposição do fato e do direito;

**II** - demonstração do cabimento do recurso interposto;

**III** - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

#### AGRAVO INTERNO Nº 7001149-55.2019.7.00.0000

AGRAVANTE: JOEL ALAN DA SILVA BATISTA DE PAULA.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo Interno interposto pela DPU em favor do ex-3º Sgt JOEL ALAN DA SILVA BATISTA DE PAULA contra a Decisão monocrática exarada por este Relator, nos autos da Apelação nº 7000819-58.2019.7.00.0000, com fulcro no art. 12, inciso V-A, do RISTM, que anulou a Sentença proferida pelo Juiz Federal Substituto da Auditoria da 5ª CJM e declarou a competência do Conselho Permanente de Justiça para o processamento e o julgamento do feito, conforme tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na Petição nº 7000425-51.2019.7.00.0000, julgado em 22/8/2019.

Assim, dê-se vista à Procuradoria-Geral da Justiça Militar para que se manifeste sobre o teor do mencionado feito, no prazo estabelecido pelo art. 118, § 1º, do RISTM.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após, retornem conclusos os autos.

Providências a cargo da Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2019.

Gen Ex ODILSON SAMPAIO BENZI.

Ministro Relator

#### APELAÇÃO Nº 7000963-32.2019.7.00.0000

RELATOR: Ministro Alte Esq CARLOS AUGUSTO DE SOUSA.

REVISORA: Ministra Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

APELANTE: JAIME RODRIGUES BEZERRA PINTO JÚNIOR.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADA: Dra. CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - OAB/PA nº 14.055.

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela Defesa do ex-Sd Ex JAIME RODRIGUES BEZERRA PINTO JÚNIOR contra a Sentença proferida pelo Juiz Federal da Justiça Militar da Auditoria da 8ª CJM, que julgou procedente a Denúncia e o condenou como incurso no artigo 251, § 3º, do CPM, por duas vezes, à pena de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicialmente aberto, com o direito de apelar em liberdade (Processo nº 7000089-35.2018.7.08.0008; evento 86).

Considerando que este Tribunal, em 22/8/2019, por ocasião do julgamento do IRDR nº 7000425-51.2019.7.00.0000 (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas), à unanimidade, rejeitou as preliminares deduzidas de inconstitucionalidade e inadmissibilidade do referido Incidente e, no mérito, também à unanimidade dos ministros presentes, votou pela procedência do pedido e estabeleceu a seguinte tese jurídica a ser observada no âmbito da Justiça Militar da União:

*"Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça o julgamento de civis que praticam crimes militares na condição de militares das Forças Armadas."*

Considerando que restou consignado que nos processos em trâmite perante esta Corte Castrense, poderão os Ministros-Relatores, liminarmente e de forma monocrática: a) caso a pretensão contrarie o

entendimento ora firmado, julgar pelo desprovimento, nos termos do art. 932, inciso IV, alínea "c", do CPC; e b) quando a Decisão recorrida for contrária à solução deste IRDR, dar provimento, *depois de facultada a apresentação das Contrarrazões*, conforme o art. 932, inciso V, alínea "c", do mesmo *Codex*;

Considerando ainda que a nulidade "(...) proveniente de incompetência do juízo (...)", na forma do parágrafo único do artigo 504 do Código de Processo Penal Militar, pode ser declarada de ofício e que, assim procedendo, este Relator também ampara sua Decisão na hipótese firmada na supracitada alínea "b" do IRDR julgado nesta Corte, haja vista a similitude;

E, a fim de dar efetividade ao Princípio do Contraditório, na sua vertente Não Surpresa, calcado nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, DETERMINO a abertura de vista às Partes para que se pronunciem a respeito do julgamento monocrático realizado pelo Juízo de piso.

Providências pela SEJUD.

Brasília/DF, 15 de outubro de 2019.  
Alte Esq CARLOS AUGUSTO DE SOUSA  
Ministro-Relator

## SEÇÃO DE EXECUÇÃO

### DESPACHOS E DECISÕES

#### EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7000920-95.2019.7.00.0000

RELATOR: Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI.

REVISOR: Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

EMBARGANTE: ARTHUR LEON MARTINS MOREIRA.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

#### DECISÃO

Cuida-se de Embargos Infringentes do Julgado opostos pela Defensoria Pública da União contra o Acórdão proferido, no dia 11 de junho de 2019, nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 7000265-26.2019.7.00.0000, em que funcionou como Relatora a Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha.

Na oportunidade, este Tribunal decidiu, por maioria de votos, em conhecer do Recurso interposto pelo Ministério Público Militar e dar-lhe provimento, para manter a competência do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 3ª CJM para processar e julgar a Ação Penal Militar nº 7000155-50.2018.7.03.0203, *ex vi* do art. 27, inciso II, da Lei nº 8.457/92, com a determinação da baixa dos autos à instância de origem para o prosseguimento do feito.

Consta nos autos que o acusado, à época dos fatos, Soldado do Exército, foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 290 do CPM, por manter, no interior do 2ª Companhia de Engenharia de Combate Mecanizada, em Alegre/RS, aproximadamente, 1 (um) grama de substância entorpecente, conhecida como maconha.

Recebida a denúncia em 28 de setembro de 2018 (evento 2 do Processo nº 7000155-50.2018.7.03.0203), sobreveio, no curso do processo, o licenciamento do réu das fileiras da Força a bem da disciplina, a contar do dia 9/11/2018, conforme consta no Ofício nº 07-S1.1/2ª Cia E Cmb Mec q (evento 31, doc. 1, do Processo nº 7000155-50.2018.7.03.0203).

Em decisão monocrática de saneamento e organização do processo (evento 53 do Processo nº 7000155-50.2018.7.03.0203), o Juiz Federal Substituto da JMU da 2ª Auditoria da 3ª CJM chamou o feito à ordem, e, entendendo ser competente para julgar civis, monocraticamente, deixou de convocar o Conselho Permanente de Justiça para o Exército,

com fulcro no art. 30, inciso I-B, da Lei nº 13.774/2018, que alterou a competência da JMU.

Irresignado, o MPM apresentou pedido de reconsideração do *Decisum* (evento 62 do Processo nº 7000155-50.2018.7.03.0203), o qual foi recebido pelo Juízo de primeira Instância como Recurso em Sentido Estrito, abrindo-se para as partes prazo para a apresentação das razões e das contrarrazões (evento 64, 75 e 78 do Processo nº 7000155-50.2018.7.03.0203).

Em juízo de retratação, previsto no art. 520 do CPPM, a Decisão foi mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (evento 80 do Processo nº 7000155-50.2018.7.03.0203).

Em 11 de junho de 2019, no referido Recurso em Sentido Estrito, esta Corte proferiu Decisão, cuja ementa do Acórdão, relatado pela Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, é a seguinte:

*EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEI Nº 13.774/2018. INCOMPETÊNCIA DO JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR. COMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. O MPM argui a nulidade da Decisão monocrática do Juiz Federal da Justiça Militar em razão da omissão de formalidade essencial do processo, consubstanciada na ausência de remessa do feito ao Conselho Permanente de Justiça para análise do conflito de competência, por se tratar de questão de direito, conforme prevê o art. 28, inciso V, da LOJMU. Questão que se confunde com o meritum causae. Com o advento da Lei nº 13.774/2018, debate-se a competência do Juiz Federal da Justiça Militar da União para processar e julgar monocraticamente militar licenciado das Forças Armadas, o que resulta na supressão das atribuições do CPJ. O Decisum primevo baseou-se na atração da competência exclusiva do Juiz singular, com base no licenciamento do réu das Fileiras do Exército Brasileiro. O simples licenciamento do agente não acarreta a incompetência do Conselho Permanente de Justiça para julgamento do feito, segundo princípio do tempus regit actum, dado que, ao tempo do cometimento do delito, o agente era militar ativo, atuando no exercício de sua função e em área sujeita à administração castrense, devendo ser submetido ao regime de escabinato. A Lei nº 13.774/2018 redefiniu somente as atribuições dos juízes de 1ª instância da JMU. O antes Juiz-Auditor que atuava dentro dos Conselhos de Justiça, em escabinato, transforma-se em Juiz Federal da Justiça Militar da União, com atribuições monocráticas de processamento e julgamento daqueles que se inserem no art. 30, inciso IB, da LOJM. O que sucede é uma ampliação das atribuições do Juiz Federal da Justiça Militar, outorgando-o o julgamento monocrático de civis. Verifica-se que, no caso em pauta, não se trata de civil, mas sim de ex-militar, que perde sua patente após o ocorrido. Por conseguinte, o CPJ se encontra autorizado ao julgamento do feito. Recurso provido por maioria. Reforma da Decisão recorrida, a fim de manter a competência ao CPJ.*

A Defensoria Pública da União opôs, tempestivamente, Embargos Infringentes do Julgado (evento 1), buscando fazer prevalecer o voto vencido, proferido pelo eminente Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA, o qual conhecia e negava provimento ao Recurso em

Sentido Estrito, interposto pelo Ministério Público Militar, para manter a Decisão recorrida.

Os Embargos foram admitidos por Despacho (evento 5).

A Procuradoria-Geral da Justiça Militar manifestou-se, por meio do parecer da Subprocurador-Geral da Justiça Militar Dr<sup>a</sup>. ARILMA CUNHA DA SILVA (evento 8), pelo conhecimento e pela rejeição dos Embargos, para manter integralmente o acórdão vergastado, que manteve a competência do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 3ª CJM para processar e julgar a Ação Penal Militar nº 7000155-50.2018.7.03.0203, *ex vi* do art. 27, inciso II, da Lei nº 8.457/92, com a determinação da baixa dos autos à instância de origem para o prosseguimento do feito

Relatado o essencial, decidido.

Não assiste razão ao Embargante.

É cediço que a incompetência absoluta do Juízo é matéria de ordem pública, que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por isso, deve ser declarada de ofício. Dessa forma, é patente que a Decisão do Juiz Federal Substituto da JMU da 2ª Auditoria da 3ª CJM, que chamou o feito à ordem, e, entendendo ser competente para julgar civis, monocraticamente, deixou de convocar o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, em todas as questões de fato e de direito da aludida ação penal, padece de nulidade absoluta, por ter violado o princípio do Juiz Natural e por desprezar as normas processuais penais militares insculpidas na legislação castrense.

No caso em tela, o magistrado de 1ª instância praticou ato de competência exclusiva do Conselho Permanente de Justiça, ao decidiu atuar, de forma monocrática, em todas as questões de fato e de direito da Ação Penal Militar nº 7000155-50.2018.7.03.0203, diante do licenciamento do acusado das fileiras do Exército no decorrer da Ação Penal.

A jurisprudência dessa Corte Castrense é firme no sentido de que a superveniente exclusão de militar da Força, seja por licenciamento, seja por término da prestação do serviço militar, *ex-officio*, ou a bem da disciplina, não tem o poder de interferir no andamento da Ação Penal, uma vez que a condição do agente, no instante em que o delito foi praticado, é que fixa a competência para o julgamento nesta Justiça especializada.

Tal entendimento foi, inclusive, consolidado pelo Plenário deste Tribunal, durante o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas na Petição nº 7000425-51.2019.7.00.0000, julgado em 22/8/2019, que fixou a seguinte tese: "**Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça o julgamento de civis que praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas**".

O referido entendimento possuiu também efeitos vinculantes e deve ser aplicado, imediatamente, aos processos em curso nos 1º e 2º graus da Justiça Militar da União, conforme assentado no aludido IRDR, devendo a tese fixada ser aplicada a partir da publicação do Acórdão desse Incidente - que já ocorreu em 5/9/2019 - conforme disposto no art. 151-B, parágrafo único, do Regimento do Superior Tribunal Militar.

Por fim, no referido Incidente, restou determinado que, no âmbito desta Corte Castrense, incumbe ao Relator, liminarmente, e de forma monocrática, julgar o feito, na forma do art. 12, inciso V-A, do RISTM, quando a matéria estiver relacionada à tese firmada por este Tribunal em IRDR, como é o caso dos autos em exame.

Assim, observado nos autos que o acusado era militar ao tempo em que praticou o delito, tem-se que o Colegiado *a quo*, oriundo da 2ª Auditoria da 3ª CJM, continua sendo o órgão competente para processar e julgar o réu, em estrita obediência ao Princípio do Juiz Natural.

**Ante ao exposto**, nos termos do inciso I do art. 500 do CPPM, declaro nulo o *Decisum* do Juízo *a quo*, e todos os atos processuais praticados subsequentemente a mencionada decisão, bem como determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que o

Conselho de Justiça prossiga no processamento e julgamento da Ação Penal Militar nº 7000155-50.2018.7.03.0203.

P.I.C.

Dê-se ciência ao eminente Ministro Revisor, às partes e à PGJM.

Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 14 de outubro de 2019.

Ministro Gen Ex **ODILSON SAMPAIO BENZI**

Relator

## **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N° 7000358-86.2019.7.00.0000**

RELATOR: Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

RECORRIDO: GUILHERME SANTOS DOS ANJOS.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Militar contra a Decisão monocrática do Juiz Federal da JMU, da 1ª Auditoria da 1ª CJM, proferida nos autos da Ação Penal Militar nº 0000820-47.2018.7.01.0001, referente ao ex-Mar GUILHERME SANTOS DOS ANJOS, que foi acusado de ter praticado o crime de furto, no interior do quartel em que servia.

Segundo o "Parquet" Castrense, o Magistrado decidiu, monocraticamente, que é competente para processar e julgar o ex-militar, nos termos das modificações feitas no art. 30, inciso I-B, da Lei de Organização da Justiça Militar da União pelo Diploma Legal nº 13.774/18. Disse ainda que, entre as alterações naquele artigo, consta que compete ao Juiz Federal da JMU processar e julgar civis nos casos previstos nos incisos I e III, do art. 9º, do Código Penal Militar.

Extrai-se, igualmente, da espécie que o militar, licenciado ainda na fase de IPM, no dia 31/7/2018, foi denunciado pelo delito previsto no art. 240, do CPM.

A Denúncia foi recebida em 18/10/2018 e o ex-soldado da Marinha devidamente citado.

Posteriormente, designou-se data para a oitava das testemunhas. Contudo, esse ato deixou de ser realizado porque o acusado não compareceu à Audiência. Na mesma ocasião, o representante do "Parquet" Militar requereu ao Juiz Federal da JMU, que procedesse na convocação do Conselho Permanente de Justiça para julgar o ex-militar, por entender que compete ao Colegiado "a quo" essa atribuição, não obstante as alterações promovidas pela nova Lei nº 13.774/18.

No entanto, o Magistrado daquele Juízo não entendeu assim e, invocando aquela novel legislação, decidiu, de forma monocrática, que ele, na condição de Juiz Singular, passou a ser competente para julgar ex-militares.

Contra essa Decisão monocrática proferida em 22/01/2019, o MPM interpôs, tempestivamente, o presente feito no dia 25/01/2019.

Em suas razões, o Órgão Ministerial esclareceu que, uma vez definida a hipótese do art. 9º do CPM, ela não se altera ao longo do processo. Lembrou que a regra do art. 9º, inciso II, do CPM - hipóteses que são de autoria de militar da ativa - incide ao tempo da conduta e vale até o fim da execução penal, independentemente de alterações fáticas posteriores ao crime. Disse que, caso o réu militar seja licenciado, excluído, aposentado ou reformado, não há que se exigir do "Parquet" Castrense aditamento à Denúncia para um novo enquadramento das hipóteses do art. 9º do CPM ao caso concreto, apenas porque o indigitado perdeu a condição de militar. Aduziu ser, ao tempo do crime, também, que se verifica se o agente do delito estava ou não sujeito aos princípios da hierarquia e da disciplina, pois, esta sim, foi "*uma verdadeira preocupação no nascedouro da Lei n.*

13.774/2018".

Em sede de retratação, o Juízo "a quo" manteve sua Decisão monocrática, por entender que as razões apresentadas pelo Ministério Público Militar não traduzem fundamentos fático e jurídico capazes de ensejar a modificação do "Decisum" que concluiu pela incompetência do Conselho de Justiça para processar e julgar o ex-marinheiro do presente caso, em razão da alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.774/2018.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral da Justiça Militar pediu, em preliminar, a nulidade da Decisão prolatada pelo Juiz Federal da Justiça Militar, diante de sua incompetência para deliberar sobre a matéria. No mérito, requereu o conhecimento e provimento do Recurso Ministerial, a fim de que seja reconhecida a competência do Conselho Permanente de Justiça para prosseguir na instrução criminal até o julgamento.

**Feito o breve relato, decidido.**

Insta salientar que, mesmo após as modificações na LOJM pela Lei nº 13.774/18, a competência para julgar infratores que ostentem a condição de militares ao tempo do crime - pouco importando se, no decorrer do processo, eles percam esse *status* - continua sendo do Conselho de Justiça, pois suas atribuições mantiveram-se intactas e preservadas, conforme se verifica no art. 27 da Lei nº 8.457/92.

Isso porque o art. 30, inciso I-B, da Lei de Organização da Justiça Militar é taxativo quando delega competência ao Juiz Togado para processar e julgar acusados que sejam civis ao tempo em que o crime foi cometido. Esse, a meu juízo, foi o objetivo do legislador, ao inserir na mencionada Legislação a competência do Magistrado Singular.

Em outras palavras, a nova redação dada à LOJM pela Lei nº 13.774/2018, passou a prever, no art. 30, inciso I-B, que compete ao Juiz Federal da Justiça Militar processar e julgar, monocraticamente, civis nos casos previstos nos incisos I e III, do art. 9º do Código Penal Militar, e militares, quando estes forem acusados juntamente com aqueles no mesmo processo.

Querer modificar o sentido do que está expressamente disposto no inciso I-B do art. 30 da Lei nº 8.457/92, é prejudicar ou até mesmo alterar o curso normal do processo ou, ainda, desvirtuar a natureza da Ação Penal, uma vez que, ao agir assim, passa-se a fazer interpretação que o próprio CPPM, logo no art. 2º, § 2º, alínea "b", deixa claro que não admite.

Por isso, o julgamento monocrático realizado pelo Juiz Federal da Justiça Militar deve ser declarado nulo, exatamente, por ter violado o princípio do Juiz Natural e desrespeitado as normas Processuais Penais Militares insculpidas na Legislação Castrense.

É cediço que a incompetência do Juízo é matéria de ordem pública, que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição e, por conta disso, deve ser declarada de ofício.

Sabe-se, também, que a jurisprudência desta Corte Castrense é firme no sentido de que a superveniente exclusão de militar da Força, seja por licenciamento, seja por término da prestação do serviço militar, *ex-officio*, ou a bem da disciplina, não tem o poder de interferir no andamento da Ação Penal, ou modificar a competência do Órgão julgador, uma vez que a condição do infrator no instante em que o delito foi praticado, é que fixa a competência para o julgamento nesta Justiça Especializada.

O entendimento supracitado foi, inclusive, consolidado pelo plenário deste Tribunal, durante o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), na Petição nº 7000425-51.2019.7.00.0000, julgado em 22/8/2019, que fixou a seguinte tese: "*Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça o julgamento de civis que praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas*".

O referido entendimento possui também efeitos vinculantes e deve ser aplicado aos processos em curso nos 1º e 2º graus da Justiça Militar da União, conforme assentado no aludido IRDR, devendo a tese fixada

ser aplicada a partir da publicação do Acórdão desse Incidente - que já ocorreu em 5/9/2019 - conforme disposto no art. 151-B, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM).

Foi nesse sentido que o Ministro Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, ao decidir caso semelhante, de forma monocrática, assim entendeu:

*"Não obstante, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 7000425-51.2019.7.00.0000, realizado em 22 de agosto de 2019, esta Corte Militar, por unanimidade, rejeitou as preliminares de inconstitucionalidade e inadmissibilidade e, no mérito, também por unanimidade, votou pela procedência do pedido, a fim de estabelecer a seguinte tese jurídica a ser aplicada no âmbito desta Justiça Especializada:*

*"Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça o julgamento de civis que praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas".*

(...).

*O que se afere para fixar a competência monocrática do Juiz Federal, de acordo com o art. 30, I-B, da LOJM, é o momento em que o crime é cometido, ou seja, o tempo do fato, o qual encontra sua subsunção nos incisos I ou III do art. 9º do CPM. Se civil, a competência será monocrática. Ao contrário, se militar, permanece a competência com o Colegiado militar, não importando que venha a ser, posteriormente, licenciado ou excluído da Força, pois o tempo do crime é que rege a definição da competência.*

*Com efeito, o grande objetivo de todas as alterações legislativas sempre foi retirar da competência da Corte Castrense os réus que nunca foram militares, que nunca estiveram subordinados à hierarquia e à disciplina militares. Esses, sim, são civis para fins da lei. E foi o que se conquistou com as inovações introduzidas pela Lei nº 13.774, de 19 de dezembro de 2018.*

*Assim, a competência monocrática do Juiz Federal da Justiça Militar só é fixada nos casos em que o civil, nessa condição, for um dos autores ou partícipes do crime, incidindo o art. 9º, I e III, do CPM, definido pela lei como critério para distinguir a competência do Juiz Federal, não se aplicando aos ex-militares, os quais não são considerados civis para fins das alterações implementadas pela LOJM, posto que cometeram o delito na condição de militares." (Apelação nº 70000639-42.2019.7.00.0000, Julg. em 30/9/2019).*

Assim, não assiste razão ao Juiz Federal da Justiça Militar quando decidiu, singularmente, que era competente para o processamento e julgamento do ex-militar de forma monocrática, merecendo, portanto, que sua Decisão seja reformada, no intuito de restabelecer a competência do Escabinato.

Destarte, nunca é demais lembrar que esta Corte Castrense tem adotado a Teoria da Atividade, a qual considera praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o instante do resultado, corroborado pela Decisão do IRDR acima mencionada.

Desse modo, observado no feito que o acusado era militar ao tempo em que praticou o delito, tem-se que o Colegiado *a quo* é o Órgão competente para processar e julgar o réu, em estrita obediência ao Princípio do Juiz Natural.

Por fim, no referido Incidente, restou determinado que no âmbito desta Corte Castrense, incumbe ao relator, liminarmente, e de forma monocrática, julgar o feito, na forma do art. 12, inciso V-A, do RISTM, quando a matéria estiver relacionada à tese firmada por este Tribunal em IRDR, como é o caso dos autos em exame.

**Ante o exposto**, à luz do entendimento deste Tribunal no IRDR nº 7000425-51.2019.00.0000, declaro nula a Decisão do Magistrado de primeira instância, a fim de restabelecer a competência do Conselho de Justiça para processar e julgar a Ação Penal nº 0000820-47.2018.7.01.0001, atinente ao ex-Mar GUILHERME SANTOS DOS ANJOS, na forma do art. 27, inciso II, da Lei nº 8.457/92.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Dê-se ciência ao eminente Ministro Revisor, às partes e à PGJM.

Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2019.

Ministro Gen Ex **ODILSON SAMPAIO BENZI**

Relator

## SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

### ACÓRDÃOS

#### **APELAÇÃO Nº 7000111-08.2019.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

REVISOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO

APELANTE: PAULO CÉSAR DE MENDONÇA JÚNIOR

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou a preliminar defensiva de nulidade da Sentença ante a incompetência absoluta da Justiça Militar da União para julgar civis em tempo de paz, suscitada pela Defensoria pública da União, por falta de amparo legal; por unanimidade, rejeitou a preliminar de ausência de condição de prosseguibilidade para a Ação Penal Militar, por falta de amparo legal; por unanimidade, rejeitou a preliminar de incompetência do Conselho Permanente de Justiça, por falta de amparo legal. No mérito, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento à Apelação interposta pela Defesa do ex-Sgt Aer PAULO CÉSAR DE MENDONÇA JÚNIOR para, mantida a condenação, tão somente reduzir a pena imposta para 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, fixando-se o regime prisional inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, nos termos do voto do Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. Acompanharam o voto do Relator os Ministros CARLOS VUYK DE AQUINO (Revisor), WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. O Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES encontra-se em gozo de férias. Ausentes, justificadamente, os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, JOSÉ BARROSO FILHO e ODILSON SAMPAIO BENZI. (Sessão de 3/10/2019.)

EMENTA. APELAÇÃO. DEFESA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO PARA JULGAR CIVIS EM TEMPO DE PAZ. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROSSEGUIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA. MÉRITO. ESTELIONATO. NULIDADE NA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DA REALIZAÇÃO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. CULPA EXCLUSIVA DO ACUSADO. AUTORIA E

MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS REVALORADAS. 1. À JMU não cabe julgar somente os integrantes das Forças Armadas, mas todos os agentes que tenham praticado crimes definidos na legislação penal castrense, incluindo os civis. 2. A instituição da condição de militar como requisito de prosseguibilidade da ação penal não possui qualquer respaldo legislativo, pois só é exigível quando da consumação do crime. 3. É competente o Conselho Permanente de Justiça para julgar o Acusado que era militar em atividade na época do cometimento do delito. 4. Não há como declarar eventual inimputabilidade do Réu a fim de absolvê-lo, tampouco reconhecer nulidade na instrução ante a ausência da realização do incidente de insanidade mental, quando os exames não foram realizados por culpa exclusiva do Acusado, não ocorrendo, assim, cerceamento de defesa ou nulidade processual de qualquer espécie. 5. Comete o delito previsto no art. 251, caput, do CPM, o Acusado que utiliza a Organização Militar como centro de captação de clientes para instituições financeiras, abusando da confiança de seus companheiros de farda para praticar fraudes e obter vantagens ilícitas. Preliminares de incompetência absoluta da Justiça Militar da União para julgar civis em tempo de paz; de ausência de condição de prosseguibilidade; e de incompetência do Conselho Permanente de Justiça rejeitadas. Decisão unânime. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime.

#### **APELAÇÃO Nº 7000354-49.2019.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI

REVISOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA

APELANTE: VINICIUS ALEXANDRE DOMINGUES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, acolheu a preliminar arguida de ofício pelo Ministro Relator, para, cassando a Sentença do Juízo a quo estabelecer a competência do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 5ª CJM, para processar e julgar o ex-Sd Ex VINICIUS ALEXANDRE DOMINGUES, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 203 do CPM, nos termos do voto do Relator Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI, contra o voto do Revisor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, que rejeitava a preliminar, por se encontrar preclusa a matéria e fará voto vencido. Acompanharam o voto do Relator os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e CARLOS VUYK DE AQUINO. Os Ministros JOSÉ BARROSO FILHO, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ não participaram do julgamento. Ausência justificada da Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. (Sessão de 19/9/2019.)

EMENTA: APELAÇÃO. DEFESA. DORMIR EM SERVIÇO. MILITAR LICENCIADO DA FORÇA NO CURSO DA AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO CONSELHO JULGADOR PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO EX-MILITAR. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. A superveniente exclusão de militar da Força, seja por licenciamento, seja por término da prestação do serviço militar, seja ex-offício ou a bem da disciplina, não tem o poder de interferir no andamento da Ação Penal, uma vez que a competência do escabinato, ou do Juízo monocrático, é firmada à época do cometimento do delito. Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça o processamento e o julgamento de civis que praticaram crimes militares na condição de integrantes das Forças Armadas. Recurso defensivo não provido. Decisão por maioria.



**APELAÇÃO Nº 7000357-04.2019.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA  
 REVISOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS  
 APELANTE: VICTOR QUEIROZ DA SILVA  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
 ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, acolheu a preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar para, reformando a Decisão recorrida, manter a competência do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª CJM para processar e julgar a Ação Penal Militar nº 0000186-59.2017.7.02.0202, relativa ao ex-Cb Ex VICTOR QUEIROZ DA SILVA, ex vi do art. 27, inciso II, da Lei nº 8.457/92, e declarar a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da declinação de competência, determinando a baixa dos autos à instância de origem para o prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. O Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA rejeitava a preliminar, por considerar preclusa a matéria e fará declaração de voto. Acompanham o voto do Relator os Ministros MARCO ANTÔNIO DE FARIAS (Revisor), WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e CARLOS VUYK DE AQUINO. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA e JOSÉ BARROSO FILHO não participaram do julgamento. Ausência justificada dos Ministros ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Roberto Coutinho. (Sessão de 25/9/2019.)

EMENTA: APELAÇÃO. DEFESA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. LICENCIAMENTO DO MILITAR. COMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA. RETORNO DO FEITO. 1. Em observância à Teoria da Atividade, adotada pelo Código Penal Militar, o fato de o agente ter sido licenciado das fileiras das Forças Armadas, durante o curso da Ação Penal, em nada modifica a sua condição de militar no momento em que perpetrar o crime. 2. Os processos a serem apreciados monocraticamente pelo magistrado, em Primeira Instância, além da necessária observância à Teoria da Atividade, somente ocorrerão quando o agente ostentar a condição de civil ao tempo da prática do delito ou, naquela condição, for partícipe do ilícito penal, conforme previsto na Lei nº 8.457/1992 (Lei de Organização da Justiça Militar da União), alterada pela Lei nº 13.774/2018. Preliminar de nulidade do julgamento monocrático por Juiz Federal da Justiça Militar acolhida. Decisão por maioria.

**APELAÇÃO Nº 7000549-34.2019.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ  
 REVISOR: MINISTRO ALVARO LUIZ PINTO  
 APELANTE: DOUGLAS MAX ARRUDA CAETANO DA SILVA  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
 ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, prosseguindo no julgamento interrompido na Sessão de 3 de setembro de 2019, após o voto de vista do Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Apelo, para manter inalterada a Sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Acompanham o voto do Relator os Ministros ALVARO LUIZ

PINTO (Revisor), JOSÉ COÊLHO FERREIRA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA fará declaração de voto. O Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES encontra-se em gozo de férias. Ausentes, justificadamente, os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, JOSÉ BARROSO FILHO e ODILSON SAMPAIO BENZI. (Sessão de 3/10/2019.)

EMENTA: APELAÇÃO. ART. 187 DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM). DESERÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. AFASTAMENTO MAIOR DO QUE O NECESSÁRIO PARA O ALEGADO TRATAMENTO ESPIRITUAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. FATO TÍPICO, ANTIJURÍDICO E CULPÁVEL. NÃO PROVIMENTO. I - Embora a Defesa afirme que a necessidade premente de submeter-se a tratamento espiritual justifique as faltas, o Apelante permaneceu ausente por período consideravelmente maior do que o utilizado para encaminhamento do alegado processo terapêutico, o que afasta a aplicação da excludente de culpabilidade. II - A conduta evidenciou a falta de compromisso do Apelante com a Instituição a que estava vinculado, eis que por vontade própria resolveu abandonar a caserna, assim, agiu com grave violação ao dever militar. III - Presentes a tipicidade formal, consistente no ato de afastar-se do local do serviço por mais de 8 dias, bem como a tipicidade material, vez que o agir do Recorrente maculou o seu dever constitucional para com o serviço militar. IV - In casu, a autoria e a materialidade delitivas estão plenamente comprovadas, conforme o farto lastro probatório. A conduta perpetrada é típica, antijurídica e culpável, portanto a condenação é medida que se impõe. V - A concessão da suspensão condicional da pena (sursis) àqueles que cometem o crime de deserção é vedada pelo art. 88, II, alínea "a" do Código Penal Militar e pelo art. 617, II, alínea "a" do Código de Processo Penal Militar (CPPM). Precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e deste Superior Tribunal Militar (STM) pela adequação da norma à Constituição Federal (CF). Relativização da vedação apenas no caso de exclusão do acusado do serviço ativo, o que não ocorreu no caso em análise. VI - Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

**APELAÇÃO Nº 7000737-27.2019.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS  
 REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA  
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
 APELADO: FRANCISCO LUCAS MACIEL DA SILVA  
 ADVOGADO: FRANCISCO WALBERTO FERNANDES MAGALHÃES (OAB – CE Nº 9.751)

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e acolheu a preliminar suscitada pela PGJM para, anulando a Sentença recorrida, firmar a competência do CPJ Ex para processar e julgar a APM nº 7000057-67.2018.7.10.0010, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que o CPJ Ex dê continuidade ao processamento do feito até o seu final julgamento, nos termos do voto do Relator Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Acompanham o voto do Relator os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor), WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES encontra-se em gozo de férias. Ausentes, justificadamente, os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES

TEIXEIRA ROCHA, JOSÉ BARROSO FILHO e ODILSON SAMPAIO BENZI. (Sessão de 3/10/2019.)

EMENTA: APELAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. FURTO QUALIFICADO. ART. 240, §§ 4º e 6º, DO CPM. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR (PGJM). "CUSTOS LEGIS". PRELIMINAR DE NULIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. FORMALIDADE ESSENCIAL. PREJUÍZO PRESUMIDO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR. JUIZ NATURAL. ESCABINATO. CRIME DE NATUREZA CASTRENSE. AGENTE MILITAR DA ATIVA. LICENCIAMENTO. SUPERVENIÊNCIA AOS FATOS. COMPETÊNCIA. DEFINIÇÃO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DELITIVA. LEI Nº 13.774/2018. ALTERAÇÃO DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR (LOJM). NOVOS PARÂMETROS. ESTRUTURAÇÃO DO ESCABINATO. BASE PRINCÍPIOLÓGICA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO (JMU). ESSENCIALIDADE DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA (CPJ). NULIDADE ABSOLUTA ACOLHIDA. DECISÃO POR UNANIMIDADE. 1. O Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, atua na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Por isso, no decorrer da Ação Penal Militar, além da função essencial e principal de agente estatal da repressão criminal, cumpre-lhe, também, a atribuição de "custos legis", na qual atua a fim de zelar pelo respeito aos direitos fundamentais de acusados e de vítimas, nas suas posições em relação ao crime, dentre os quais o direito ao devido processo legal. 2. No exercício do múnus de "custos legis", cumpre à PGJM apontar as nulidades de caráter absoluto vislumbradas no decorrer do processo penal, inexistindo preclusão, por parte do "Parquet", quando, eventualmente, essas falhas processuais tenham ocorrido com a anuência do órgão ministerial de piso, ou tenham sido por ele provocadas. 3. Desrespeitadas formalidades essenciais estabelecidas diretamente no texto da Constituição da República, especificamente aquelas consignadas entre os princípios do devido processo legal, presume-se o prejuízo para as partes, pelo que as nulidades absolutas podem ser reconhecidas em qualquer fase processual, estas suscitadas pelas partes ou verificadas, "ex officio", pelo órgão julgador. 4. A alteração promovida na LOJM, pela Lei nº 13.774/2018, trouxe alterações significativas na fixação do Juiz Natural quanto ao processo e ao julgamento de civil, quando lhe é atribuída a prática de crime de natureza militar. Essa definição competencial, de caráter monocrático, atribuída ao Juiz Federal da Justiça Militar, destina-se, em regra, ao agente (acusado) que era civil ao tempo do crime, devendo-se, ainda, contextualizar eventuais delitos de insubmissão ou que envolvam o Oficialato. 5. A competência para o conhecimento, em sede judicial, e o subsequente julgamento de fatos configuradores de crime castrense, atribuído unicamente à praça, recai sobre o Colegiado de 1º grau (CPJ), considerando como fator determinante a qualidade pessoal do agente (praça - militar da ativa), no momento da prática ilícita. Dessa maneira, o seu superveniente licenciamento das Forças Armadas não induz qualquer modificação no aspecto competencial. 6. A base principiológica da Justiça Militar da União (JMU) é estruturada, sobretudo, no instituto do Escabinato. O seu aparelhamento permite a salvaguarda dos valores predominantes no estamento militar, sob os quais se fundamentam as Forças Armadas. Nessa perspectiva, a conduta configuradora de crime castrense estará sujeita ao adequado dimensionamento punitivo. A violação à Lei Penal Militar traz consideráveis repercussões no seio da tropa. Esse formato de prestação jurisdicional permite a intensa conjugação do conhecimento jurídico com a experiência adquirida na caserna. Daí exsurge a importância da preservação da essência da JMU, estampada na instituição do Escabinato. 7. A fixação da competência do Colegiado "a quo", com o conseqüente retorno dos autos à Primeira Instância, impõe regularidade à Ação Penal Militar, sob o prumo do

Devido Processo Legal. 8. Consoante a dicção do parágrafo único do art. 504 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), constitui nulidade absoluta a proveniente de incompetência do juízo, devendo ser declarada a requerimento da parte ou de ofício, em qualquer fase do processo. 9. Preliminar acolhida. Decisão por unanimidade.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7000629-95.2019.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS  
EMBARGANTE: EDUARDO JOSE BALDINI MATWIJKOW  
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADA: ARIANE COSTA AUGUSTO (OAB – SP Nº 296.044)  
DECISÃO: Em questão de ordem, o Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA fez referência aos Embargos de Declaração em que os Ministros Presidente e Vice-Presidente foram Relatores ou Relatores para Acórdão, argumentando, que diferentemente dos outros processos, os Embargos de Declaração são conclusos ao Relator do Acórdão embargado e independem de distribuição. Nos presentes Embargos de Declaração, o Relator do processo original (Processo nº 7000402-42.2018.7.00.0000) foi o Ministro JOSÉ BARROSO FILHO e os declaratórios foram distribuídos ao Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Ressaltou que, na hipótese destes autos, os Embargos de Declaração deveriam ter sido encaminhados ao Vice-Presidente e atual Ministro-Corregedor, e conforme o caso, também ao Ministro Presidente, para continuarem como Relatores, concluindo que o procedimento não ofende as regras previstas na Lei nº 8.457/92 e no RISTM. O Ministro Presidente reconheceu como pertinente a questão de ordem levantada pelo Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, no entanto, destacou que seria necessária uma proposta de alteração do Regimento, já que a Secretaria Judiciária sempre cumpriu o procedimento de distribuição ou redistribuição com base nos artigos 36 e 41, do RISTM, que excluem os Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, sendo que estes somente continuarão como Relator ou Revisor dos processos que lhes tenham sido distribuídos antes da data de sua eleição e desde que já estejam incluídos em pauta de julgamento, sendo redistribuídos os demais. Para finalizar, o Ministro Presidente reforçou a possibilidade de mudança do texto regimental mediante proposta elaborada pelo Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA para excetuar da regra regimental os Embargos de Declaração, dada sua peculiaridade. Em seguida, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, acolheu, parcialmente, os presentes Embargos de Declaração para, corrigindo erro material do Acórdão proferido nos autos da Apelação nº 7000402-42.2018.7.00.0000, sanear a omissão/contradição no tocante à ausência de fundamentação pleiteada pelo Embargante e a omissão relativa à ausência de manifestação quanto à redução de pena, ambas supridas neste Decisum, nos termos do voto do Relator Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e CARLOS VUYK DE AQUINO. Ausência justificada dos Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. O Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES encontra-se em gozo de férias. Presente o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Roberto Coutinho. (Sessão de 8/10/2019.)

EMENTA: DEFESA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRADIÇÕES E OMISSÕES. PARCELA DO PEDIDO PRECLUSO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. DECISÃO POR UNANIMIDADE. 1. Cumpre acolher os Embargos de Declaração para sanear apenas as contradições e as omissões efetivamente verificadas no Acórdão

recorrido. 2. Todavia, não se acolhem os Aclaratórios na parte em que a matéria aventada pelo embargante, a par de ter sido enfrentada no Acórdão recorrido, estava preteritamente fulminada pelo instituto da preclusão desde o término da fase do art. 427 do Código de Processo Penal Militar. 3. Decisão por unanimidade.

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7000510-37.2019.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI  
REVISOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA  
EMBARGANTE: WALLYSON DIOGO DA ROSA  
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, rejeitou os Embargos Infringentes do Julgado, para manter na íntegra o Acórdão embargado, nos termos do voto do Relator Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI. Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA (Revisor) e ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA acolhiam os Embargos Infringentes do Julgado opostos pela Defesa, para, reformando o Acórdão ora embargado, fazer prevalecer o voto vencido que formou a corrente minoritária, que acolhia a preliminar de nulidade por ausência de citação válida e determinavam a suspensão do processo e o curso prescricional da pretensão punitiva, com a conseqüente anulação de todos os atos processuais a partir do aludido chamamento judicial. O Ministro Revisor fará voto vencido. Acompanharam o voto do Relator os Ministros CARLOS VUYK DE AQUINO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, JOSÉ BARROSO FILHO, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, ALVARO LUIZ PINTO. O Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS não participou do julgamento. Ausência justificada dos Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. O Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES encontra-se em gozo de férias. Presente o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Roberto Coutinho. (Sessão de 8/10/2019.)

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES DO JULGADO. DEFESA. CITAÇÃO POR EDITAL. REVELIA. INAPLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ART. 366 DO CPP NO PROCESSO PENAL MILITAR. A aplicação subsidiária do processo penal comum dar-se-á apenas para suprir omissões na legislação castrense, conforme dispõe o art. 3º, alínea "a", do CPPM. O rito ordinário insculpido no CPPM tem disposições próprias, não havendo lacunas no caso de citação por edital a serem preenchidas pela legislação processual penal comum. Embargos infringentes rejeitados. Decisão majoritária.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000982-38.2019.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
RECORRIDO: RENATO FERREIRA COELHO JUNIOR  
ADVOGADOS: FLÁVIO VINICIUS NUNES FERREIRA GOMES TAVARES (OAB – BA Nº 57.321), IOHANNA FERNANDES SILVA FIGUEIREDO (OAB – BA Nº 60.051) E LUIZ ROCHA DE CASTRO NETO (OAB – BA Nº 63.174)

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Militar para, desconstituindo a Decisão proferida pelo Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da 2ª Auditoria da 2ª CJM, de 20 de agosto de 2019, receber a Denúncia oferecida em desfavor do Capitão do Exército RENATO FERREIRA COELHO JUNIOR, como

incurso no art. 175, caput, do CPM, e determinar a baixa dos autos ao Juízo a quo, para o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. Votaram acompanhando o voto do Relator os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, JOSÉ BARROSO FILHO, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e CARLOS VUYK DE AQUINO. Ausência justificada dos Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Presente o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Roberto Coutinho. (Sessão de 8/10/2019.)

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MPM. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. VIOLÊNCIA CONTRA INFERIOR. JUSTA CAUSA. ANTECIPAÇÃO DO MÉRITO. A Denúncia que esteja devidamente revestida de suas formalidades e requisitos legais, com observância aos arts. 30 e 77 do CPPM, e que demonstre a subsunção da conduta ao tipo legal, deve ser recebida, não devendo o Juiz adentrar no mérito da ação para rejeitá-la. Recurso Ministerial conhecido e provido. Decisão unânime.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2019.  
GIOVANNA DE CAMPOS BELO  
Secretária Judiciária.

## AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

### 4ª AUDITORIA DA 1ª CJM

#### EDITAL DE CITAÇÃO

#### EDITAL DE CITAÇÃO

(com o prazo de 20 dias)

A Exmª SRª Juíza Federal da 4ª Auditoria da 1ª CJM, Dra. MARILENA DA SILVA BITTENCOURT, no uso de sua competência legal etc.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 20 (vinte) dias, que o civil ATILA SOUZA DE MELO, brasileiro, servente de obra, natural do Rio de Janeiro, nascido em 09/01/1992, filho de Robson Brandão de Melo e de Andrea de Souza, RG 29.043.902-5, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o nº 063.116.517-77, constando residir na rua Beira Rio, nº 68, Inhoaíba, Rio de Janeiro, RJ, FICA CITADO, na forma do art. 277, V, alínea "d", c/c os arts. 286 e 287, todos do Código de Processo Penal Militar, nos autos da APM (PO) nº 7000571-96.2018.7.01.0001, e INTIMADO a comparecer no dia 18 de novembro de 2019, às 14 horas, à Sede desta Auditoria, na Praia Belo Jardim, 555 - 3º andar - Galeão - Ilha do Governador - Rio de Janeiro-RJ, CEP: 21.941-290, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pelo MPM na Denúncia, assim como, tomar conhecimento dos termos da Denúncia recebida por este Juízo, dando-o como incurso nas sanções do art. 209, "caput", do Código Penal Militar, devendo comparecer, sob as penas da lei, para assistir à instrução criminal e a acompanhar o processo até a Sentença final, podendo valer-se, por certo, de advogado constituído ou, na hipótese de hipossuficiência, de órgão da Defensoria Pública da União, ou mesmo Advogado dativo. DADO E PASSADO nesta cidade do Rio de Janeiro, RJ.

MARILENA DA SILVA BITTENCOURT  
Juíza Federal

**EDITAL DE CITAÇÃO**

EDITAL DE CITAÇÃO  
(com o prazo de 20 dias)

A Exmª SRª Juíza Federal da 4ª Auditoria da 1ª CJM, Dra. MARILENA DA SILVABITTENCOURT, no uso de sua competência legal etc.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 20 (vinte) dias, que o civil MARCOS PAULO DE SOUZA CARVALHO, brasileiro, pintor, nascido em 28/09/1992, filho de Tânia Cristina de Souza Batista e Marcus Vinicius Vieira de Carvalho, inscrito no CPF sob o nº 156.632.847-02, constando residir na Rua Laura, 26, Engenheiro Pedreira, CEP 26.543-410, Japeri - Rio de Janeiro, RJ, FICA CITADO, na forma do art. 277, V, alínea "d", c/c os arts. 286 e 287, todos do Código de Processo Penal Militar, nos autos da APM (PO) nº 7000571-96.2018.7.01.0001, e INTIMADO a comparecer no dia 18 de novembro de 2019, às 14 horas, à Sede desta Auditoria, na Praia Belo Jardim, 555 - 3º andar - Galeão - Ilha do Governador - Rio de Janeiro - RJ, CEP: 21.941-290, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pelo MPM na Denúncia, assim como, tomar conhecimento dos termos da Denúncia recebida por este Juízo, dando-o como incurso nas sanções do art. 209, "caput", do Código Penal Militar, devendo comparecer, sob as penas da lei, para assistir à instrução criminal e a acompanhar o processo até a Sentença final, podendo valer-se, por certo, de advogado constituído ou, na hipótese de hipossuficiência, de órgão da Defensoria Pública da União, ou mesmo Advogado dativo. DADO E PASSADO nesta cidade do Rio de Janeiro, RJ.

MARILENA DA SILVA BITTENCOURT  
Juíza Federal

**AUDITORIA DA 5ª CJM**

**DECISÃO - APM (PO) Nº**  
**7000044-87.2019.7.05.0005**

Em r. Decisão de 14.10.2019, o MM. Juiz Federal da Justiça Militar, nos autos da Ação Penal Militar (PO) nº 7000044-87.2019.7.05.0005, determinou a perda em favor da Fazenda Nacional dos materiais apreendidos e vinculados ao feito, com fundamento no art. 196, alínea "a", do CPPM c/c os arts. 119, inc. I, 109, inc. II, alínea "a", do CP, devendo serem destruídos pelo 63º BI no prazo de 20 (vinte) dias.

**DECISÃO - IPM Nº 7000140-05.2019.7.05.0005**

Em r. Decisão de 15.10.2019, foi recebida a Denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar, nos autos do IPM nº 7000140-05.2019.7.05.0005, em desfavor de: ROGER PATRICK TERRES, ex-Cb EB; RUAN LUIZ DA CONCEIÇÃO, ex-Cb EB; KHAIAN IGOR BONKOSKI, ex-Cb EB; RONY CARLOS LUCIANO, ex-Cb EB; LUCAS CORDEIRO NERIS, ex-Cb EB; JOELSON FERREIRA DOS SANTOS, ex-Cb EB; HELITON JONAS DOS SANTOS DE JESUS, ex-Cb EB; LUCAS ARTHUR GIRARDI REBELLO, ex-Cb EB; LUCAS EDIMON DA SILVA, ex-Cb EB; MARCELO HENRIQUE LUNGER, ex-Cb EB; JONATHAN NATIVIDADE, ex-Sd EB; LUCAS DIAS FEITOSA, ex-Sd EB; ORIAS ULINSKI SIQUEIRA, ex-Sd EB; PAULO VITOR VANROO, ex-Sd EB; RAFAEL BUTZEN, ex-Sd EB; GUILHERME RAIMUNDO DA SILVA, ex-Sd; ELTON JHON MARCOLLA,

ex-Sd; JOSÉ DONIZETI LOPES JUNIOR, ex-Sd; JOÃO VITOR DE SOUZA, ex-Sd; LUCAS VITOR MARTINS SILVA ANDRIOTTI, ex-Sd; DEJAIR CRISANTO LUZECKI, ex-Sd, como incurso nas sanções do art. 175, parágrafo único c/c art. 209, caput c/c art. 79, tudo do Código Penal Militar.

**DECISÃO - APM (PO) Nº**  
**7000079-47.2019.7.05.0005**

Em r. Decisão de 15.10.2019, nos autos da APM (PO) nº 700009-47.2019.7.05.0005, o MM. Juiz Federal da Justiça Militar indeferiu o pleito defensivo de realização de novas audiências para a inquirição das testemunhas e interrogatório do réu, por falta de amparo legal.

**AUDITORIA DA 7ª CJM****RECEBIMENTO DE DENÚNCIA**

Em decisão de 14 OUT 2019, nos autos do Inquérito Policial Militar nº 7000107-52.2019.7.07.0007, foi recebida a denúncia oferecida contra os civis Francisco Cleivan Lacerda Rodrigues e Bruno Hidalgardo Costa Rodrigues e, em consequência, designado os dias 21 JAN 2019, às 14h, para a oitiva das arroladas das 03 (três) testemunhas arroladas pelo MPM, as arroladas pela Defesa, se houver, bem como para a qualificação e interrogatório dos réus, tudo em conformidade com o rito processual previsto no artigo 400 do Código de Processo Penal Comum, na forma determinada pelo HC nº 127900/AM-STF.

**AUDITORIA DA 8ª CJM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Exmo. Dr. JOSÉ MAURÍCIO PINHEIRO DE OLIVEIRA, Juiz Federal da Justiça Militar da Auditoria da 8ª CJM, no uso de suas atribuições legal etc. FAZ SABER aos que virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL DE INTIMAÇÃO com prazo de vinte (20) dias, feito em conformidade com o artigo 277, inciso V, alínea "d", do Código de Processo Penal Militar, que o acusado **civil RODRIGO LEITE RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, nascido em 09/01/1997, filho de Gizeldo Leite Rodrigues e de Nídia Maria Rodrigues Ribeiro, portador do CPF nº 039.158.601-74, atualmente em lugar incerto e não sabido, deverá comparecer, à sede da Auditoria da 8ª Circunscrição Judiciária Militar, sito à Avenida Governador José Malcher, nº 611, bairro de Nazaré, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, CEP:66.040-282, telefone (91) 3224-2070, 3225-2080, e-mail: aud8@stm.jus.br, no dia 14 de novembro de 2019, às 13hs30min, para fins de Audiência de Qualificação e Interrogatório, nos autos da Ação Penal Militar nº 7000095-42.2018.7.08.0008, na condição de Acusado. DADO E PASSADO nesta cidade de Belém do Pará, aos quinze (15) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove (2019).

**Dr. JOSÉ MAURÍCIO PINHEIRO DE OLIVEIRA**  
**Juiz Federal da Auditoria da 8ª CJM**

**2ª AUDITORIA DA 11ª CJM****DECISÃO**

Em decisão prolatada no evento 1174, este Juízo deferiu pedido da Defesa de Cristiano da Silva Cordeiro (evento 1162) e determinou que

fossem encaminhados ao Juízo todos os áudios captados no período interceptado na Operação Saúva com o espelhamento completo a partir do Sistema Guardiã. Posteriormente, foi franqueada às partes a possibilidade de extraírem cópia das mídias enviadas pela Polícia Federal (evento 1253). Intimada, a Defesa de Cristiano Cordeiro alegou que segundo conclusões de perito particular contratado pelo citado réu não constaria no material anexado aos autos os "metadados" indispensáveis ao controle da prova. Nesse contexto, requer seja novamente oficiada a Polícia Federal para que esta disponibilize os dados do Sistema Guardiã. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da ilicitude da prova (evento 1329). Por sua vez, a Defesa de WILLIAM AGUIAR PEREIRA pleiteou seja oficiada a 12ª ICSEX para que esta encaminhe os Relatórios das Inspeções de Auditorias realizadas no 1º BIS em 2005 e 2006 (eventos 1332 e 1333). É o breve relatório. Inicialmente, quanto ao pedido formulado nos eventos 1332 e 1333, este deve ser indeferido diante da preclusão temporal ocorrida. Com efeito, o aludido pleito poderia ter sido formulado durante toda a instrução criminal, mormente durante a fase do art. 427. Entretanto, consoante certidão do evento 959, a Defesa de WILLIAM AGUIAR PEREIRA nada requereu na mencionada fase processual. Dessa forma, o pedido é extemporâneo e não merece guarida. Da mesma forma, os pedidos formulados pela Defesa de Cristiano Cordeiro devem ser rejeitados. Em verdade, quanto ao pedido de reiteração do envio a este Juízo do espelhamento completo do Sistema Guardiã, a Defesa não logrou êxito em demonstrar a sua imprescindibilidade. Nesse contexto, embora a perícia particular contratada tenha consignado que "a única forma de se acessar os arquivos é através da oitiva de cada uma das 119.906 gravações de áudio, o que torna a tarefa praticamente impossível", a verdade é que não existe no ordenamento jurídico a obrigatoriedade de se fornecer o espelhamento do Sistema Guardiã. Antes, a jurisprudência dos Tribunais Superiores determina apenas que sejam fornecidas às partes a integralidade das conversas captadas, o que foi feito no presente caso, sem que a Defesa haja demonstrado que os áudios juntados estejam efetivamente adulterados. Destaque-se que meras alegações de "fortes indícios de manipulação e fraude", desacompanhadas da necessária comprovação, são inábeis a gerar a imprestabilidade da prova. Frise-se que o próprio laudo pericial afirma que não se pode atribuir aos relatórios do Sistema Guardiã inequívoca prova de completude do conteúdo disponibilizado pela Polícia Federal (evento 1329, doc. 2, fl. 4). Nesse sentido é a pacífica jurisprudência pátria no tema de nulidades processuais: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ANÁLISE DO TEMA EM JUÍZO DE COGNIÇÃO MAIS AMPLO. PONTO NÃO REBATIDO NO AGRAVO. 1. O art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova. Quando justificada sua dispensabilidade para o deslinde da controvérsia, o indeferimento fundamentado da prova requerida pela defesa não revela cerceamento à sua atuação. Precedentes. 2. Na hipótese, chegar a uma conclusão diversa da exposta pelo Juízo processante, que entendeu, de forma motivada, que as provas requeridas e indeferidas eram prescindíveis, seria necessário a incursão no arcabouço fático e probatório dos autos principais, procedimento incabível na via eleita. Além disso, a dita nulidade veio desacompanhada da comprovação do prejuízo sofrido pelo réu, não servindo para tanto o mero argumento - trazido no regimental - de que estaria demonstrado pela condenação e pelo impedimento de produzir provas capazes de inocentar o agravante ou de diminuir as consequências penais. 3. A superveniente sentença condenatória, em

juízo de cognição mais amplo do que o atual, afastou as preliminares alegadas pela defesa, entre as quais a questão aqui suscitada de cerceamento de defesa, e essa decisão somente poderá ser desconstituída por meio do recurso cabível (apelação). Tal fundamento da decisão agravada não foi rebatido no agravo regimental. 4. Agravo regimental improvido. AgRg no RHC 108.706/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 01/10/2019 EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. CONDENAÇÃO TRANSITADO EM JULGADO. MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE DO QUADRO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. PREVENÇÃO. FATOS E PROVAS. 1. A orientação do STF é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). No caso, em consulta à página oficial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet, verifico que a condenação transitou em julgado em 20.01.2016. Precedentes. 2. O acórdão recorrido está alinhado com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o "princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção" (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). No caso, tal como assentou o STJ, o recorrente "se limitou a pleitear a anulação da ação penal sem explicitar, contudo, a extensão de eventuais danos suportados pela defesa". Nessas condições, não é possível, na via processualmente restrita do habeas corpus, reexaminar o material probatório da ação penal para, eventualmente, concluir-se pela ocorrência de prejuízo. 3. Eventual acolhimento da tese defensiva - no sentido da prevenção da Quinta Turma do TRF da 3ª Região - demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, assim como do exame pormenorizado do Regimento Interno da Corte Regional, o que é impossível na via restrita do habeas corpus. Nessa linha, veja-se o HC 165.397, Relª. Minª. Cármen Lúcia. 4. Agravo regimental desprovido. RHC 170059 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 24-09-2019 PUBLIC 25-09-2019 Dessa forma, não foi demonstrada a alegada necessidade de fornecimento do espelhamento do Sistema Guardiã, pois em nenhum momento o conteúdo dos áudios foi contestado. Em consequência, resta igualmente desprovido de fundamento o pleito de reconhecimento de nulidade da prova carreada aos autos a pedido da própria Defesa de Cristiano Cordeiro. Com efeito, se não foi afastada de forma peremptória a higidez das provas, não há motivo para se reconhecer a nulidade destas. No ponto, enfatize-se que este Juízo não está vinculado às conclusões do TRF 1 quanto à alegada ilicitude do acervo probatório, mesmo porque a decisão do citado Tribunal pode ter se baseado em fundamentos diversos dos que estão sendo discutidos nos presentes autos. Ante o exposto, indefiro todos os pedidos formulados nos eventos 1329 e 1332/1333. Cumpra-se a parte final do despacho proferido no evento 1253. Intimem-se. Demais providências pela Secretaria.